



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.33.11.001362-5/BA

Processo na Origem: 13633720084013311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : LODONIO OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00026673 - CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA -
BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA. JUROS DE MORA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADA FIXAÇÃO DO VALOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO REFERENTE À PRESCRIÇÃO REJEITADA.

I - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada.

II - Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988.

III - Acerca do *quantum* da reparação, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, especialmente os reveses sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, atingindo agressivamente suas esferas físicas e psíquicas, afigura-se razoável o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de indenização por danos morais, na espécie.

IV – No caso dos autos, contudo, não restou comprovado que a demissão do autor da USIMINAS, sem justa causa, em 1965, decorreu diretamente de perseguição política e/ou de sua atividade política, notadamente porque só veio a ser capturado pelas forças militares no ano de 1973.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, por meio da aplicação, no período entre a citação válida da promovida e a vigência da Lei nº 11.960/2009, da taxa SELIC e, a partir da vigência do referido diploma legal, por meio da incidência do

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

VI - Ademais, no que tange ao arbitramento da verba honorária, a sentença monocrática não merece corrigenda, tendo em vista que, nos termos do § 4º do art. 20 do então vigente CPC, os honorários advocatícios, quando for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados de forma equitativa, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, tal qual ocorreu na hipótese.

V – Desprovemento da apelação da União Federal. Apelação do autor e Remessa Oficial parcialmente providas, para majorar o valor indenizatório pelos danos morais para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem como para determinar que os juros moratórios sejam calculados, por meio da aplicação, no período entre a citação válida da promovida e a vigência da Lei nº 11.960/2009, da taxa SELIC e, a partir da vigência do referido diploma legal, por meio da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 19/04/2017.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator